

Sentido Provável de Decisão relativo à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas e à fixação do valor das contribuições referentes aos CLSU a compensar relativos ao período 2010-2011 (CLSU aprovados em 2014) e a 2014 (período posterior à designação do PSU por concurso)

Versão pública

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Âmbito e enquadramento legal..... | 3 |
| 2. Procedimento de lançamento das contribuições | 9 |
| 2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria | 12 |
| 2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria | 14 |
| 2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo | 18 |
| 2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector..... | 22 |
| 2.5. Retificações e ajustamentos ao volume de negócios elegível do sector em 2013..... | 23 |
| 3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação.... | 24 |
| 4. Valor das contribuições | 30 |
| 4.1. Contribuição referente aos CLSU 2014 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso..... | 30 |
| 4.2. Contribuição extraordinária relativa a 2014 referente aos CLSU 2010-2011 | 33 |
| 5. Conclusão e Deliberação | 35 |

1. Âmbito e enquadramento legal

De acordo com o enquadramento legal em vigor, para que o(s) prestador(es) do serviço universal (PSU) tenha(m) direito a receber uma compensação pelos custos incorridos pela prestação do serviço universal (SU) é necessário que estejam preenchidos dois requisitos cumulativos: (i) que se verifique a existência de custos líquidos do serviço universal (CLSU) e (ii) que estes sejam considerados um encargo excessivo (*vide* no artigo 97.º, n.º 1 da Lei das Comunicações Eletrónicas (LCE)¹).

O artigo 95.º, n.º 1 da LCE prevê os seguintes mecanismos alternativos para se apurar os CLSU: (i) através de uma metodologia a definir pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) (alínea *a*) ou (ii) através do valor indicado pelo PSU num mecanismo de designação do tipo concurso (alínea *b*)).

Quando se verifica a existência de encargo excessivo, o artigo 97.º, n.º 1 da LCE prevê que o pagamento da compensação devida possa provir, alternativa ou cumulativamente: (i) de fundos públicos (cf. alínea *a*) e/ou (ii) da repartição do custo pelas empresas que ofereçam no território nacional, redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, devendo, neste caso, ser estabelecido um fundo de compensação administrado pela ANACOM ou por outro organismo independente designado pelo Governo (cf. alínea *b*)).

Em cumprimento do disposto no art.º 95.º da LCE, a ANACOM aprovou, em 09.06.2011, a decisão relativa ao conceito de encargo excessivo, e em observância ao disposto no artigo 96.º da mesma Lei, na mesma data aprovou a decisão relativa à metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU², tendo sido estabelecido na decisão relativa ao conceito de encargo

¹ Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro, na sua atual redação.

² Releve-se que subsequentemente a esta decisão foram tomadas outras com impacto na metodologia de apuramento dos CLSU, a saber:

- Deliberação de 29.08.2011 que deferiu parcialmente a reclamação apresentada pela PTC e alterou a deliberação relativa à metodologia de cálculo dos CLSU, no sentido de serem utilizados os preços efetivamente praticados para determinar as zonas não rentáveis e os clientes não rentáveis em zonas rentáveis, bem como para apurar os CLSU nas zonas/clientes não rentáveis.
- Deliberação de 25.11.2011 sobre a aplicação de um efeito elasticidade procura-preço na componente associada aos reformados e pensionistas (nessa deliberação foi determinado que o valor de elasticidade a ser considerado para cálculo dos CLSU deveria ser de -0.1).
- Deliberação de 12.10.2012 que concretizou o conceito de “custos de acesso anormalmente elevados”, para determinação dos clientes não rentáveis em áreas rentáveis e consequentemente para o apuramento dos CLSU.

excessivo que a metodologia de cálculo dos CLSU aprovada pela ANACOM seria aplicada no período posterior a 01.01.2007 e até que o(s) PSU(s) por meio de concurso iniciasse(m) a prestação desse serviço.

Quanto aos PSU(s) designados por meio de concurso importa notar que, por decisão de 07.02.2012, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos referentes ao serviço telefónico em local fixo³ e à oferta de postos públicos seriam considerados encargo excessivo.

Na deliberação sobre a metodologia a aplicar no cálculo dos CLSU, foi imposta à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO) a obrigação de transmitir à ANACOM os valores preliminares de CLSU relativos a vários anos, incluindo 2010, conforme metodologia definida por esta Autoridade, bem como toda a informação relevante utilizada para o seu apuramento.

Competindo à ANACOM assegurar que as estimativas de CLSU apresentadas pela MEO são objeto de auditoria, bem como proceder à aprovação dos valores dos CLSU, nos termos do n.º 4 do artigo 96.º da LCE, a ANACOM adjudicou à SVP Advisors, S.L⁴, a auditoria às estimativas apresentadas pela MEO em 19.08.2013 para os exercícios de 2010 e 2011 e, posteriormente, a auditoria às estimativas reformuladas dos CLSU para os exercícios de 2010 e 2011 enviadas pela MEO em 13.08.2014⁵.

Concluídas as auditorias referidas, a ANACOM por deliberação de 20.11.2014 aprovou, tendo em conta os resultados das mesmas e a declaração de conformidade emitida pelos auditores, as últimas contas apresentadas pela MEO, em 13.08.2014, determinando os

-
- Deliberação de 20.06.2013, que aprova a decisão final sobre os resultados da auditoria aos CLSU da PTC, relativos aos exercícios de 2007 a 2009.
 - Deliberação de 20.11.2014, que aprova a decisão final sobre os resultados da auditoria aos CLSU ressubmetidos da PTC, relativos aos exercícios de 2010-2011.

³ Vulgarmente é referido com STF, sendo que a prestação refere-se à ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público.

⁴ Já após a adjudicação do trabalho à SVP, a empresa alterou a sua designação, passando a chamar-se AXON Partners Group Consulting S.L..

⁵ O trabalho de auditoria foi efetuado pela AXON em colaboração com a Grant Thornton & Associados, SROC, Lda. A necessidade de realização de uma segunda auditoria resultou do determinado em sede da deliberação da ANACOM de 12.06.2014 que determinou que a MEO procedesse ao envio de estimativas de CLSU 2010-2011 reformuladas refletindo as alterações efetuadas ao SCA da MEO relativos a esses anos. A segunda auditoria realizada visou assim verificar a conformidade dos valores ressubmetidos com o determinado pela ANACOM na referida deliberação de 12.06.2014.

valores finais de CLSU relativos aos exercícios de 2010 e 2011, conforme expresso na tabela seguinte⁶.

Tabela n.º 1 – Valores finais dos CLSU relativos aos exercícios de 2010 e 2011

| | 2010 | 2011 |
|-------------|-----------------|-----------------|
| CLSU | € 23.522.982,66 | € 23.527.625,33 |

Resulta assim que, o valor global de CLSU relativos aos exercícios de 2010 e 2011, aprovado no ano 2014, é de 47.050.607,99 euros (quarenta e sete milhões, cinquenta mil, seiscentos e sete euros e noventa e nove cêntimos)⁷.

No que respeita ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do SU, releva-se que, considerando as possibilidades previstas no artigo 97.º da LCE, em 2012, o Governo decidiu optar pela repartição dos custos pelas empresas que, no território nacional, oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, tendo para o efeito apresentado uma Proposta de Lei ao Parlamento que resultou na aprovação da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, entretanto alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro (doravante Lei do Fundo).

A constituição do Fundo de Compensação do Serviço Universal de Comunicações Eletrónicas (FCSU), e os critérios de repartição dos CLSU pelas empresas que oferecem redes de comunicações públicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público encontram-se assim plasmados na Lei do Fundo.

De acordo com o disposto no artigo 6.º da Lei do Fundo, este destina-se ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos de designação de PSU, bem como ao financiamento dos CLSU referidos no capítulo V da mesma Lei - relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso.

Quanto ao financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação de PSU por concurso, o artigo 17.º da Lei do Fundo estabelece que o Fundo deve ser acionado para a compensação dos CLSU incorridos até ao início da prestação do SU pelo prestador ou

⁶ Note-se que esta decisão final foi precedida do respetivo SPD o qual foi submetido a audiência prévia das partes interessadas e a procedimento geral de consulta.

⁷ Conforme resulta da soma dos valores de cada ano e conforme valor expresso na declaração de conformidade dos auditores relativa às auditorias aos anos em causa.

prestadores que vierem a ser designados por concurso sempre que, se verificarem os seguintes requisitos, os quais também já decorrem da LCE (n.º 1 do artigo 97.º):

“a) Se verifique a existência de custos líquidos, na sequência de auditoria, que sejam considerados excessivos pelo ICP-ANACOM, de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 95.º e nos artigos 96.º e 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2011, de 13 de setembro;

b) O prestador do serviço universal solicite ao Governo a compensação dos custos referidos na alínea anterior.”.

Note-se ainda que dispõe o n.º 4 deste artigo que o PSU deve solicitar ao Governo a compensação dos CLSU que sejam aprovados na sequência de auditoria no prazo máximo de cinco dias úteis após a notificação da decisão final de aprovação do valor dos referidos custos pela ANACOM, determinando o n.º 5 que o cumprimento das obrigações referidas nos números anteriores, nos prazos aí previstos, constitui requisito do financiamento dos CLSU incorridos no período anterior à designação por concurso.

A MEO foi notificada da decisão final sobre a aprovação dos CLSU relativos aos anos 2010-2011 em 24.11.2014⁸ e por comunicação de 26.11.2014 esta empresa solicitou ao Governo a respetiva compensação dentro do prazo fixado no n.º 4 do artigo 97.º da Lei do Fundo, tendo o Governo dado conhecimento deste facto à ANACOM por ofício recebido nesta Autoridade a 30.09.2015. Refira-se ainda que nessa comunicação o Governo informou a ANACOM da concordância do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações e do despacho do Secretário de Estado das Finanças quanto ao deferimento do requerimento apresentado pela MEO e ao acionamento do FCSU para ressarcimento dos CLSU 2010-2011.

Encontram-se assim preenchidos os dois requisitos definidos no artigo 17.º da Lei do Fundo – verificação da existência de CLSU, na sequência de auditoria, os quais foram aprovados e considerados excessivos pelo Regulador e solicitação pela MEO ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pelo ANACOM em 20.11.2014, no prazo máximo de cinco dias úteis após a notificação da decisão final – para se poder usar o Fundo de

⁸ A MEO recebeu esta comunicação em 25.11.2014.

Compensação para financiamento dos CLSU aprovados em 2014 referentes aos CLSU 2010-2011.

De acordo com o disposto no artigo 2.º da Lei do Fundo as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a contribuir para o Fundo, sendo que recai sobre esse mesmo universo de empresas a obrigação de efetuar uma contribuição extraordinária para efeitos de financiamento dos CLSU no período anterior à designação por concurso e que sejam aprovados pela ANACOM nos anos 2013, 2014, 2015 e 2016 (conforme dispõe o artigo 18.º da Lei do Fundo, na redação da Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro).

Quanto ao financiamento dos CLSU incorridos no período posterior à designação do(s) PSU(s) por concurso, a Lei do Fundo estabelece no artigo 6.º que o fundo de compensação se destina ao financiamento dos CLSU determinados no âmbito dos concursos a que se refere o n.º 3 do artigo 99.º da LCE e considerados excessivos pela ANACOM, e define nos seus artigos 10.º e 11.º, respetivamente, o critério de repartição dos custos líquidos e o lançamento das contribuições. Recorda-se a este respeito que, por decisão de 07.02.2012, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos seriam considerados encargo excessivo.

Decorrente do exposto, consta dos contratos assinados em 2014 entre os PSU designados por concurso e o Estado português o valor dos CLSU a compensar, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do citado artigo 95.º.

Assim e no que respeita aos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de PSU encontram-se dispostas na cláusula 13.ª dos respetivos contratos as disposições a aplicar no que respeita ao financiamento dos custos em causa decorrentes da prestação do SU.

Apresenta-se nas tabelas seguintes o valor de compensação dos CLSU incorridos pelos PSU(s) ao abrigo da prestação do SU no âmbito dos contratos assinados com o Estado português.

Tabela n.º 2 – CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A. em 2014 relativos ao SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

| | Nº de dias de prestação do serviço em 2014 | Nº total de dias do ano 2014 | Componente 1 Ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público | | Componente 2 Oferta dirigida aos reformados e pensionistas | | | Valor de compensação pelos CLSU |
|-------------------------------|--|------------------------------|--|---|---|----|--|---------------------------------|
| | D (início em 1 de junho) | M | Valor de financiamento global | valor a financiar = (1/5 valor financiamento global x D/M) | Vu | Ms | valor a financiar = $Vu \times Ms \times D/M$ | |
| ex-ZON | 214 | 365 | 2.550.000,01 € | 299.013,70 | 1,58000006402 | 0 | 0,00 € | 299.013,70 € |
| ex-Optimus | | | 7.050.000,01 € | 826.684,93 | 0,00 | 0 | 0,00 € | 826.684,93 € |
| NOS COMUNICAÇÕES, S.A. | | | | | | | | 1.125.698,63 € |

Fonte: Contratos assinados entre o Estado português e a ex-ZON e o Estado português e a ex-Optimus e cálculos ANACOM.

Tabela n.º 3 – CLSU incorridos pela MEO em 2014 relativos à prestação do SU de oferta de postos públicos

| | Nº de dias de prestação do serviço em 2014 | Nº total de dias do ano 2014 | Valor de financiamento global | Valor de compensação pelos CLSU = (1/5 valor financiamento global x D/M) |
|---|--|------------------------------|-------------------------------|--|
| | D (início em 9 de abril) | M | | |
| MEO - Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. | 267 | 365 | 12.333.000,00 € | 1.804.334,79 € |

Fonte: Contrato assinado entre o Estado português e a ex-PTC e cálculos ANACOM.

Resulta assim que, o valor global a compensar de CLSU incorridos pelos PSU(s) ao abrigo dos contratos, em 2014, é de 2.930.033,42 euros (dois milhões, novecentos e trinta mil, trinta e três euros e quarenta e dois cêntimos)⁹.

Este sentido provável de decisão (SPD) concretiza o definido na Lei do Fundo, especificamente no que respeita:

- À contribuição prevista no artigo 11.º da Lei do Fundo para a compensação dos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação dos PSU(s) e incorridos por estes PSU(s) em 2014.
- À contribuição extraordinária prevista no artigo 18.º referente à compensação dos CLSU relativos ao período anterior à designação do PSU por concurso aprovados por esta Autoridade em 2014 e que se reportam aos CLSU de 2010-2011.

⁹ Conforme resulta da soma dos valores de compensação dos CLSU referentes à NOS e à MEO.

Dá-se assim cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 11.º da referida Lei, aplicável diretamente e também por força da remissão prevista no n.º 3 do artigo 19.º, que exige que se submeta a audiência prévia, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, uma lista contendo as seguintes informações:

- Entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação.
- Volume de negócios elegível (VNE) para cálculo das contribuições devidas ao fundo de compensação.
- Valor das contribuições de cada entidade, acrescido dos juros compensatórios que eventualmente sejam devidos nos termos do n.º 7 do artigo 11.º da citada lei.
- Valor da compensação a pagar ao PSU.
- Retificações e ajustamentos que se justifiquem, designadamente em função dos dados apurados relativamente ao VNE efetivamente realizado, se aplicável.

2. Procedimento de lançamento das contribuições

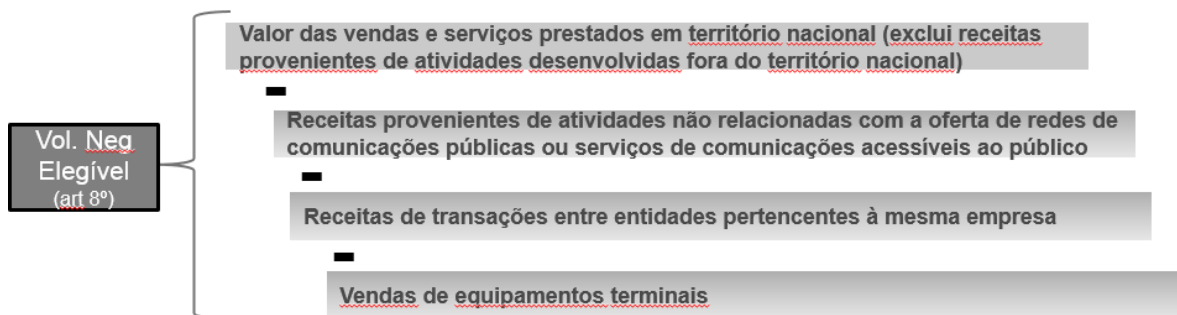
Dispõe o artigo 8.º da Lei do Fundo que: *“[o] volume de negócios a considerar para efeitos do disposto na presente lei é o volume de negócios elegível, o qual corresponde ao valor das vendas e dos serviços prestados em território nacional, deduzidos os valores correspondentes a:*

- a) Receitas provenientes de atividades não relacionadas com a oferta de redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público;*
- b) Receitas de transações entre entidades pertencentes à mesma empresa;*
- c) Vendas de equipamentos terminais.*

2 - No cálculo do volume de negócios elegível não são consideradas as receitas provenientes de atividades desenvolvidas fora do território nacional.

3 - No cálculo do volume de negócios elegível não deve ser considerado o valor relativo ao imposto sobre o valor acrescentado”

Resulta assim que o valor do volume de negócios elegível do sector conforme disposto no artigo 8.º da Lei do Fundo, corresponde:



O artigo 15.º da Lei do Fundo¹⁰ dispõe que as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público devem enviar à ANACOM, até 30 de junho de cada ano, declaração relativa ao ano civil anterior, assinada por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade, com o valor do volume de negócios e demais informação que permita apurar o volume de negócios elegível.

Dispõe, igualmente esse artigo, que em “*caso de cessação de atividade as empresas devem enviar à ANACOM, no prazo de 15 dias úteis, a contar da data de cessação, uma declaração com o valor do volume de negócios e demais informação referida no n.º 1 relativa ao ano civil em curso, bem como, sempre que a cessação ocorra antes de 30 de junho, uma declaração com as mesmas informações relativas ao ano civil anterior*”.

Com vista a facilitar a comunicação da informação relativa ao volume de negócios elegível, a ANACOM enviou, em 11.06.2015, às empresas que se encontravam registadas como operadores de redes e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, um ofício circular com um modelo de declaração a ser preenchido e assinado por pessoa com poderes para as vincular, como tal reconhecida na qualidade.

Das 121 empresas contactadas (a que acrescem 14 empresas que tiveram o seu registo cancelado ainda em 2014 ou antes do final de junho de 2015 e que não foram contactadas), 94 enviaram resposta à ANACOM (a que acresce 1 resposta de uma empresa cujo registo de atividade foi cancelado antes de junho de 2015 e que remeteu uma declaração para efeitos da Lei do Fundo).

¹⁰ Aplicável também para efeitos da contribuição extraordinária, por força da remissão operada pelo artigo 22.º da Lei do Fundo.

Com base nas declarações recebidas, a ANACOM decidiu, em 22.07.2015, que deveriam ser auditadas diversas empresas, nomeadamente as que apresentavam o maior valor de volume de negócios elegível, e as que apresentavam variações significativas no volume de negócios face a 2013, pelo que foram auditadas 23¹¹ empresas, ainda que algumas integrem o mesmo grupo económico. Nota-se que o valor de volume de negócios elegível das empresas auditadas representa mais de 99% (considerando os valores de VNE resultantes da auditoria) do valor de VNE do sector, e inclui todas as empresas sujeitas ao pagamento da contribuição, nos termos dos artigos 11.º e 18.º do Lei do Fundo.

Para o efeito, a ANACOM, em 28.07.2015, adjudicou à empresa Grant Thornton & Associados, SROC, Lda a auditoria ao volume de negócios declarado pelos operadores de redes e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas em cumprimento do que fixa a Lei do Fundo.

Quanto às restantes empresas que não foram sujeitas a auditoria, a ANACOM procedeu a uma verificação da consistência e correção dos valores reportados nas declarações, nomeadamente, comparando o valor global apresentado com os valores apresentados para as várias rúbricas.

Em alguns casos, residuais, foram detetadas algumas incorreções, tendo sido efetuada a sua correção.

Em diversas situações foram também efetuadas insistências junto das entidades que remeteram à ANACOM declarações a reportar informação sobre o valor do volume de negócios com vista a solicitar o reconhecimento na qualidade das assinaturas que constavam nas referidas declarações, na medida em que as mesmas não se encontravam assinadas por pessoas com poderes para as vincular, como tal reconhecidas na qualidade.

A ANACOM procedeu ainda à análise das entidades que não enviaram qualquer declaração ou informação para efeitos da Lei do Fundo, procurando obter por outras vias o respetivo

¹¹ AR Telecom – Acessos e redes de telecomunicações, S.A.; BT Portugal – Telecomunicações Unipessoal, Lda.; Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.; Clara Net Portugal - Telecomunicações, S.A.; COLT – Technology Services, Unipessoal, Lda.; CTT – Correios de Portugal, S.A.; Fibroglobal – Comunicações Eletrónicas, S.A.; G9Telecom, S.A.; Knewon, S.A.; Kubi Wireless, S.L.; Lycamobile Portugal, Lda.; MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.; Mundio Mobile (Portugal) Limited; NACACOMUNIK – Serviços de Telecomunicações, Lda.; NOS – Comunicações, S.A.; NOS Açores Comunicações, S.A.; NOS Madeira Comunicações, S.A.; Onitelecom – Infocomunicações, S.A.; Orange Business Portugal, S.A.; REFER Telecom – Serviços de Telecomunicações, S.A. (que mudou a sua designação para IP TELECOM – Serviços de Telecomunicações, S.A.); RENTELECOM-Comunicações, S.A.; Vodafone Enterprise Spain, S.L. – Sucursal em Portugal; Vodafone Portugal, S.A.

valor do VNE para apuramento do valor do VNE do sector, conforme se explicita mais adiante. Em paralelo, também se insistiu com estas entidades, quer pelo envio de novas comunicações, quer em alguns casos através de contacto por *e-mail*, para que remetessem a informação a que estão obrigadas por via da Lei do Fundo.

Sem prejuízo da apreciação das situações de incumprimento da Lei do Fundo em sede contraordenacional, a ANACOM entende que as mesmas não prejudicam o apuramento do valor do VNE, dado que, como adiante melhor se explicitará, na grande maioria dos casos, foi possível presumir um VNE.

Explicita-se nos capítulos seguintes o valor do VNE das empresas que foram sujeitas ao procedimento de auditoria, e no que respeita às restantes empresas, o valor do VNE daquelas que remeteram informação relevante para efeitos da Lei do Fundo e ainda o valor de VNE que se considerou no caso das empresas que não remeteram informação.

2.1. Volume de negócios elegível das empresas sujeitas a auditoria

Conforme já referido, foram 23 as empresas – operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas – que foram sujeitas a auditoria, com vista a verificar a conformidade dos valores do VNE transmitidos à ANACOM para efeitos da Lei do Fundo.

No âmbito dessas auditorias, foi identificada a necessidade de proceder a alterações em algumas das declarações remetidas pelas empresas, nomeadamente por terem sido deduzidas receitas que deveriam ter sido consideradas para efeitos de apuramento do VNE. De notar que, os auditores não conseguiram concluir a auditoria à empresa Mundio Mobile (Portugal) Limited e emitiram uma declaração de impossibilidade do relatório de auditoria sobre a declaração do VNE apresentada por essa empresa. Tal resulta, de acordo com a opinião expressa pelos auditores, da existência de uma declaração que não se encontra devidamente preenchida, de não terem sido recebidas as demonstrações financeiras finais assinadas e de os ficheiros recebidos da empresa não permitirem obter qualquer conclusão. Esta situação será avaliada no plano contraordenacional e do cumprimento das condições gerais de exercício da atividade definidas no artigo 27.º, n.º 1, alínea t) da LCE.

Na tabela seguinte estão listadas as empresas sujeitas a auditoria e ainda os valores de VNE reportados pelas referidas empresas, bem como os ajustamentos efetuados e os valores do VNE corrigidos, na sequência das auditorias.

Tabela n.º 4 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas e ajustado na sequência de auditoria

| Empresas | VNE declarado | VNE alterado na sequência da auditoria | Ajustamento efetuado pela auditoria |
|--|------------------|--|-------------------------------------|
| Início de Informação Confidencial [IIC] | | | |
| AR Telecom – Acessos e redes de telecomunicações, S.A. | | | |
| BT Portugal – Telecomunicações Unipessoal, Lda. | | | |
| Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A. | | | |
| Clara Net Portugal - Telecomunicações, S.A. | | | |
| COLT – Technology Services, Unipessoal, Lda | | | |
| CTT – Correios de Portugal, S.A. | | | |
| Fibroglobal – Comunicações Eletrónicas, S.A. | | | |
| G9Telecom, S.A. | | | |
| Knewon, S.A | | | |
| Kubi Wireless, S.L. | | | |
| Lycamobile Portugal, Lda | | | |
| MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A | | | |
| Mundio Mobile (Portugal) Limited | | | |
| NACACOMUNIK – Serviços de Telecomunicações, Lda. | | | |
| NOS Açores Comunicações, S.A. | | | |
| NOS Comunicações, S.A. | | | |
| NOS Madeira Comunicações, S.A. | | | |
| Onitecom – Infocomunicações, S.A. | | | |
| Orange Business Portugal, S.A. | | | |
| REFER Telecom – Serviços de Telecomunicações, S.A. (1) | | | |
| RENTELECOM- Comunicações, S.A. | | | |
| Vodafone Enterprise Spain, S.L. – Sucursal em Portugal | | | |
| Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A. | | | |
| Total de VNE | | | |
| Mundio Mobile (Portugal) Limited | | | |
| Fim de Informação Confidencial [FIC] | | | |
| Total de VNE | 3.981.007.862,62 | 4.466.924.035,83 ¹² | 485.916.173,21 |

Fonte: Declarações das empresas e relatórios de auditoria da Grant Thornton.

Valores expressos em euros.

(1) A Refer TELECOM entretanto alterou a sua designação para IP TELECOM – Serviços de Telecomunicações, S.A..

¹² De notar que não tendo sido possível efetuar uma auditoria de conformidade ao volume de negócios elegível declarado pela Mundio Mobile (Portugal) Limited, o somatório aqui expresso inclui o valor declarado por essa empresa, embora o mesmo não tenha sido objeto de validação pelo procedimento de auditoria.

De assinalar que a empresa (Mundio) para a qual os auditores emitiram uma declaração de impossibilidade de auditoria declara um VNE pouco representativo no total da empresas auditadas (muito inferior a 1%). Para o apuramento do VNE do sector a ANACOM considera o valor de VNE declarado pela empresa sem quaisquer alterações.

Nas condições descritas, o valor do VNE a considerar para o conjunto das 23 empresas sujeitas a procedimento de auditoria é de 4.466.924.035,83 euros.

2.2. Volume de negócios elegível das restantes empresas que enviaram informação e que não foram sujeitas a auditoria

Para além das 23 empresas cujas declarações foram sujeitas a auditoria, a ANACOM recebeu informação de mais 71 empresas, que globalmente representam menos de 0,5% em termos de volume de negócios elegível do sector.

Da análise à informação transmitida por essas empresas, e sem prejuízo de em alguns casos as declarações terem sido remetidas fora do prazo definido na Lei do Fundo e de algumas dessas declarações não estarem assinadas por pessoas com poder para as vincular, como tais reconhecidas na qualidade, não se identificaram, na generalidades das declarações, questões que pusessem em causa a utilização dos valores de VNE reportados.

Nas situações em que à partida existirá uma irregularidade formal pela ausência do reconhecimento na qualidade das assinaturas constantes nas declarações, atendendo-se ao princípio da boa-fé e da colaboração entre os contribuintes e a administração (artigo 59.º da LGT), considera-se que a referida irregularidade não prejudica a utilização da informação remetida por essas empresas, para efeitos de apuramento do VNE do sector.

Para além das situações acima descritas, um número muito reduzido de empresas (cinco) apresentou algumas incorreções no preenchimento da declaração, sobretudo a não consideração de valores reportados nos anexos, e quatro empresas declararam não ter atividade ou ter um VNE igual a zero, embora no âmbito do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE tenham transmitido um valor de VNE diferente de zero. Visando a regularização destas situações, conforme já referido anteriormente, a ANACOM corrigiu-as o que representa um acréscimo do VNE declarado dessas empresas de cerca de 2 milhões de euros, o que decorre sobretudo da última situação identificada, representando no entanto 0,1% do total do VNE do sector. Houve

também empresas que não tendo preenchido a declaração relativa ao VNE declararam não ter iniciado ainda a atividade, sendo que nesses casos o VNE é igual a zero.

A tabela seguinte lista as empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo, bem como os respetivos VNE que correspondem aos valores declarados, exceto no que respeita às situações acima mencionadas.

Tabela n.º 5 – Volume de negócios elegível declarado pelas empresas não sujeitas a auditoria

| Empresa | Valores [IIC] | Observações |
|---|---------------|--|
| ACP – Comunicações Electrónicas, Unipessoal, Lda. | | A empresa não está em atividade, nem esteve em 2014. |
| ANA AEROPORTOS DE PORTUGAL, S.A. | | |
| Associação de Moradores do Litoral de Almancil | | |
| Associação Porto Digital | | |
| AT&T - Serviços de Telecomunicações, Sociedade Unipessoal. Lda. | | [IIC] .[FIC] |
| Banda Larga Rural Unipessoal, Lda. | | |
| BELGACOM INTERNATIONAL CARRIER SERVICES (PORTUGAL), S.A. | | |
| BLOOMBERG FINANCE L.P. | | [IIC] [FIC] |
| BLOOMBERG L. P. | | [IIC] [FIC] |
| BLU, S.A | | |
| CGEST, S.A. | | |
| CGPT, Lda. | | |
| CHOUDHARY - Comércio de Equipamentos de Telecomunicações, Lda. | | |
| COGENT COMMUNICATIONS PORTUGAL, Lda. | | |
| Companhia I.B.M. Portuguesa, S.A. | | |
| COMSAT - Serviços de Satélite, Lda. | | |
| CYCLOP NET - Informática e Telecomunicações, Lda. | | |
| Derivadas e Segmentos, S.A. | | |
| Dialoga Servicios Interactivos, S.A. | | Empresa não estava em atividade em 2014. |
| DSTELECOM ALENTEJO E ALGARVE, LDA. | | |
| DSTELECOM NORTE, LDA. | | |
| DSTELECOM, S.A. | | [IIC] |

| Empresa | Valores [IIC] | Observações |
|---|---------------|-------------|
| | | [FIC] |
| EMACOM – Telecomunicações da Madeira, Unipessoal, Lda. | | |
| First Rule, S.A. | | |
| FLEXIMÉDIA - Serviços e Meios de Informação e Comunicação, Lda. | | |
| FRACTALIA REMOTE SYSTEMS PORTUGAL, Unipessoal, Lda. | | |
| GO4MOBILITY-Tecnologia e Serviços para a Mobilidade, Lda. | | |
| GOWIRELESS - Comércio de Equipamentos de Telecomunicações, Lda. | | |
| Greenmill, Lda. | | |
| HEARTHPHONE - Comércio de Telecomunicações, Lda. | | |
| Hibernia Atlantic Cable System Limited | | [IIC] |
| | | [FIC] |
| HSIA Hospital Services Portugal, S.A. | | |
| Indra - Sistemas de Portugal, S.A. | | [IIC] |
| | | [FIC] |
| Inmarsat Global Limited | | |
| IRIDIUM ITALIA S.R.L. | | |
| Lazer Visão Antenas, Lda. | | |
| LET'S CALL-Comunicações Lda. | | [IIC] |
| | | [FIC] |
| Level 3 Communications España S.A.U. | | |
| LIVIN, Consultoria e Serviços, Lda. | | |
| MINHOCOM - Gestão de Infra-estruturas de Telecomunicações, EIM | | |
| MONEYCALL - Serviços de Telecomunicações, Lda. | | |
| OnAir N.V., Lda. | | |
| ORBIRECURSO - Electricidade e Comunicações, Lda. | | |
| OTNETVTEL, Unipessoal, Lda. | | [IIC] |
| | | [FIC] |

| Empresa | Valores [IIC] | Observações |
|---|---------------|---|
| OVHHOSTING - Sistemas Informáticos, Unipessoal, Lda. | | |
| PDM E FC - Projecto, Desenvolvimento Manutenção, Formação e Consultoria, Lda. | | [IIC] [FIC]. |
| PORTO DIGITAL - Operador Neutro de Telecomunicações, S.A. | | |
| REPART - Sistemas de Comunicação de Recursos Partilhados, S.A. | | [IIC] [FIC] |
| SATÉLITE DA SABEDORIA – Serviços de Internet, Unipessoal, Lda. | | |
| SEMCABO – Soluções em Redes Informáticas, Lda. | | |
| Signalhorn Trusted Networks GmbH | | [IIC] [FIC]. |
| SIPTELNET – Soluções Digitais, Unipessoal, Lda. | | |
| SKYLOGIC, S.p.A. | | [IIC] [FIC] |
| STV - Sociedade de Telecomunicações do Vale de Sousa, S.A. | | [IIC] FIC] |
| T - Systems ITC Ibéria, S.A. (Sociedad Unipersonal) - (Sucursal em Portugal) | | |
| T.M.I. Telemedia International Limited - Sucursal em Portugal | | |
| TATA COMMUNICATIONS (PORTUGAL) - Instalação e Manutenção de Redes, Lda. | | |
| TELEMÁTICA PENINSULAR DE PORTUGAL, Lda. | | [IIC] [FIC] Em 16.07.2015 a ANACOM procedeu ao cancelamento do registo da empresa para a prestação de serviços de comunicações eletrónicas com efeitos a 13.02.2014. |
| TELVENT PORTUGAL, S.A. | | |
| THOMSON REUTERS (MARKETS) EUROPE, S.A. - Sucursal em Portugal | | |
| 3GNTW - Tecnologias de Informação, Lda. | | |
| ULTRASERVE - Consultoria e Apoio Empresarial, Lda. | | |
| VALICOM - Gestão de Infra-estruturas de Telecomunicações, EIM | | |
| VERIZON PORTUGAL - Sociedade Unipessoal, Lda. | | |
| ViaSat, Inc. | | |
| VIVANET - Distribuição de Produtos Eletrónicos, Lda. | | |
| VOIP-IT, Lda. | | |
| VOIPUNIFY TELECOM, Lda. | | |
| VOXBONE, S.A. | | |
| WAPOP AFRICA INTERCONNECT EXCHANGE S.L. | | |

| Empresa | Valores [IIC] | Observações |
|------------------------------|----------------------|-------------|
| ZAPPWIMAX - Unipessoal, Lda. | | |
| | [FIC] | |
| TOTAL | 21.183.785,13 | |

Fonte: ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas.

Valores expressos em euros.

Adicionalmente, a ANACOM rececionou uma declaração nos termos do número 4 do artigo 15.º relativamente à KPN Eurorings, BV que cessou a atividade antes de 30.06.2015, com um VNE de zero.

2.3. Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

Das 121 empresas para as quais a ANACOM enviou comunicação a recordar a obrigação de envio de declaração, 27 empresas não enviaram qualquer informação para efeitos da Lei do Fundo.

A ANACOM procurou obter o valor do VNE das empresas em causa através de fontes de informação alternativas, designadamente recorrendo a informações prestadas pelas próprias no anterior procedimento de lançamento das contribuições do FCSU e a demais informações sobre a situação da atividade económica, ainda que num contexto distinto do reporte de informações para efeitos da Lei do Fundo, nomeadamente informação sobre o valor de rendimentos relevantes declarada à ANACOM, no âmbito do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE regulado no anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, de 17 de dezembro, com as alterações subsequentes.

Deste modo, assumiu-se que o valor do volume de negócios é equivalente a zero nas situações em que, noutras sedes, as empresas declararam à ANACOM não ter ainda iniciado a atividade de operador de rede e ou de prestador de serviços de comunicações eletrónicas ou que declararam já ter cessado a atividade, nomeadamente em momento anterior a 2014.

Também se considerou que é zero o VNE das empresas que apresentam paradeiro desconhecido (empresas que não se encontram contactáveis no endereço que indicaram quando efetuaram o respetivo registo), dado que este facto indicia não estarem em atividade.

Estão nestas situações (não terem atividade conhecida, ou terem paradeiro desconhecido) 14 empresas.

Em relação às restantes 13 empresas, a ANACOM considerou, para 9 empresas, que o valor do VNE corresponde ao valor reportado relativamente ao exercício de 2014 para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE regulado no anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, com as alterações subsequentes. Quando este valor não foi declarado, considerou-se, quando existente, o valor declarado para efeitos da Lei do Fundo referente ao exercício de 2013, e quando inexistente foi considerada a média dos valores de 2012 e 2013 reportados para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE regulado no anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, com as alterações subsequentes, ou em alternativa, no caso de estarem apenas disponíveis valores relativos a um desses anos, foi considerado o valor desse ano.

A ANACOM entende que os rendimentos relevantes declarados para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE constituem uma boa aproximação do valor do VNE para efeitos da Lei do Fundo, atenta a similitude dos valores em causa, que em relação a muitas empresas são exatamente iguais, pelo que considera adequado a utilização desses valores para o apuramento do valor do VNE do sector.

Com base na informação referida no parágrafo anterior, e conforme referido, consegue-se obter informação sobre o valor do VNE de 9 empresas, no valor total de 2.804.257,10 euros, não existindo informação disponível para 4 empresas.

Na tabela seguinte apresenta-se informação detalhada sobre cada uma das empresas que não remeteu informação relativa ao VNE, bem como sobre o valor de VNE considerado para cada uma delas e ainda informação, quando aplicável, sobre a sua atividade (em 2014).

Tabela n.º 6 – Volume de negócios elegível das empresas que não transmitiram informação para efeitos da Lei do Fundo

| Empresa | Valores [IIC] | Observações |
|----------------------|---------------|--|
| Absolutopinion, S.A. | | A empresa em 11.08.2014 comunicou a suspensão da atividade. [IIC] [FIC] |
| AMAZING LIFE, Lda. | | A empresa terá cessado a atividade em 21.02.2013, conforme comunicação transmitida em 13.02.2014. A empresa não tem atividade conhecida. |

| Empresa | Valores [IIC] | Observações |
|---|---------------|--|
| ATENA T, S.A. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| CARDTEL EUROPE LIMITED | | A empresa não tem respondido às comunicações da ANACOM (empresa com paradeiro desconhecido desde 2012). |
| Compatel Limited | | A empresa não tem atividade conhecida. |
| Concourse Communications Group UK, Ltd. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| DETECTOR PORTUGAL - Serviços de Comunicações Electrónicas, Unipessoal, Lda. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| EASYTALK COMUNICACIONES, S.L. | | A empresa terá cessado a atividade em Portugal a partir de 31.12.2011. A empresa não tem atividade conhecida. |
| INEDISINAL - Unipessoal, Lda. | | Em 2012, o representante legal informou que a sociedade se encontrava em liquidação. A empresa não tem atividade conhecida.. |
| IPS-International Prepay Solution AG | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| IPTV TELECOM – Telecomunicações, S.A. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| IV RESPONSE LIMITED | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| KVA - Sistemas de Energia e Telecomunicações Unipessoal, Lda. | | A empresa não terá iniciado a atividade. [IIC] [FIC] |
| Maritime Communications Partner AS | | [IIC] [FIC] |
| NFSI TELECOM, Lda. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| PALCO DA VIDA - Telecomunicações, Unipessoal, Lda. | | Empresa com paradeiro desconhecido desde julho 2014. |
| PINKHAIR - Unipessoal, Lda. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| QICOMM LIMITED | | Empresa com paradeiro desconhecido desde 2013. Em 23.07.2015 a ANACOM procedeu ao cancelamento do registo da empresa. |

| Empresa | Valores [IIC] | Observações |
|---|---------------------|--|
| RANUFONE, Unipessoal, Lda. | | A empresa não iniciou a atividade de prestação de serviços de comunicações eletrónicas. [IIC] [FIC] |
| SMART SOLUTIONS - Formação Profissional e Consultoria, Unipessoal, Lda. | | A empresa por comunicação de 09.07.2015 solicitou o cancelamento do registo. De acordo com a informação que a mesma presta terá deixado de prestar serviços de comunicações eletrónicas em 2013. |
| Sweet & Mata, Lda. | | [IIC] [FIC] A ANACOM cancelou o seu registo com efeitos a 19.01.2015. |
| TAKE SIGNAL, Lda. | | A empresa não tem atividade conhecida. |
| UNITELDATA - Telecomunicações, S.A. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| UROS, S.Á.R.L. | | A empresa terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| Voz Original, Lda. | | A empresa não terá estado em atividade em 2014. [IIC] [FIC] |
| WISEVECTOR - Telecomunicações, Lda. | | A empresa tem paradeiro desconhecido desde janeiro de 2014. [IIC] [FIC] |
| YMAZYM - Serviços de Telecomunicações, Lda. | | A empresa em 2015 referiu que ainda não opera em Portugal. A empresa não tem atividade conhecida. |
| | [FIC] | |
| Total | 2.804.257,10 | |

Valores expressos em euros.

Para além das empresas acima identificadas, existe um conjunto de empresas¹³, precisamente 13, que tiveram o respetivo registo cancelado antes do final de junho de 2015 e que ao abrigo do n.º 4 do artigo 15.º da Lei do Fundo tinham igualmente a obrigação de enviar uma declaração relativa ao VNE de 2014, obrigação que não cumpriram. Tendo em consideração que essas empresas viram o seu registo cancelado durante o ano de 2014 e, em dois casos, em 2015, e dada a ausência de informação sobre a sua atividade de oferta

¹³ Empresas com registo cancelado em 2014: ALCARIA - Sistemas de Comunicações, Lda., AMPTEL - Telecomunicações & Informática, Lda., CANARY WHARF - Publicações, Unipessoal, Lda., CJSUPER - Telecomunicações Representações e Serviços, Lda., DELTA ONE PORTUGAL (Sucursal), FLASHAD - Electrónica e Comunicações, Unipessoal, Lda., IDT - Retail Europe Limited, MAGIC LASER, Lda., Stewart, Dobinson, Abbarado & Rodriguez - Redes Informáticas, Lda., TVI - Televisão Independente, S.A. e VaporCloud - Unipessoal, Lda

Empresas com registo cancelado em 2015: Especial Abraço, Unipessoal, Lda, e INOV INESC Inovação - Instituto de Novas Tecnologias.

de redes ou de prestação de serviços de comunicações eletrónicas, presume-se que o seu VNE corresponde a zero.

2.4. Determinação do volume de negócios elegível do sector

Tendo presente o referido nos pontos anteriores, designadamente que o valor do VNE das empresas que foram submetidas a um processo de auditoria é de 4.466.924.035,83 euros, que o valor do volume de negócios elegível das empresas que remeteram informação a esse respeito, mas que não foram submetidas a qualquer auditoria, é de 21.183.785,13 euros e que se considera que o valor do VNE das empresas que não remeteram informação a esse respeito, é de 2.804.257,10 euros, a ANACOM conclui que o valor do volume de negócios elegível do sector apurado nos termos do artigo 8.º da Lei do Fundo é de 4.490.912.078,06 euros.

Relativamente à utilização de informação proveniente de fontes alternativas em detrimento da utilização exclusiva da informação transmitida para efeitos da Lei do Fundo, releva-se que o objetivo do recurso àquela informação é o de permitir chegar a um valor total de VNE do sector que seja o mais rigoroso possível e, como tal, que abranja a totalidade das empresas que ofereceram em 2014, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.

A utilização em exclusivo dos dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo ou em alternativa a utilização dessa informação complementada com a utilização de dados remetidos pelas empresas para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, nos casos em que não está disponível informação para efeitos da Lei do Fundo, não tem qualquer impacto na determinação das empresas que irão contribuir para o fundo de compensação, nem no valor dessa contribuição. Tal decorre de a diferença entre os dois valores ser completamente negligenciável, já que o valor do volume de negócios elegível das empresas que remeteram informação para efeitos da Lei do Fundo representa mais de 99% do total do valor do volume de negócios elegível apurado para o sector e atrás referido.

Atento o exposto, reitera-se que no apuramento do valor de VNE do sector, a ANACOM utilizou os dados transmitidos para efeitos da Lei do Fundo (tendo sido auditadas empresas cujos volumes de negócio elegível representam mais de 99% do volume de negócios elegível do sector) complementados, nos casos em que não foi transmitida essa informação, pelos

dados remetidos pelas empresas no anterior procedimento de ressarcimento dos CLSU e nos dados remetidos para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, tendo-se considerado em relação a algumas empresas, com base em informações internas da ANACOM, que não estando em atividade, teriam um volume de negócios de zero, em 2014.

Nestas condições, o valor de volume de negócios elegível do sector é de 4.490.912.078,06 euros.

2.5. Retificações e ajustamentos ao volume de negócios elegível do sector em 2013

Após o procedimento de identificação das entidades obrigadas a contribuir para o FCSU referentes aos CLSU do período de 2007-2009, aprovado por decisão da ANACOM de 29.01.2015, algumas empresas declararam os respetivos VNE relativos a 2013. Na generalidade as declarações recebidas não alteram os valores do VNE inicialmente declarados (em alguns casos tratam-se apenas de segundas vias que anteriormente não tinham sido assinadas por pessoas com poderes para vincular as empresas, como tal reconhecidas na qualidade, e em que entretanto essa situação foi corrigida), existindo, no entanto, uma entidade¹⁴ que remeteu uma declaração para efeitos da Lei do Fundo e que altera o valor do VNE do sector em 2013.

Na sequência da ocorrência referida, verifica-se uma alteração negligenciável no valor do VNE do sector em 2013, aprovado por decisão da ANACOM de 29.01.2015, que se altera de 4.688.812.675,81 euros para 4.688.819.519,10 euros.

A alteração em causa não tem qualquer impacto na identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativo aos CLSU a compensar em relação ao período de 2007-2009, nem no valor das respetivas contribuições ou no valor da compensação a pagar ao prestador do serviço universal relativo ao mesmo período.

¹⁴ [IC]

[FIC]

3. Entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação

A Lei do Fundo dispõe no n.º 1 do artigo 7.º que *“[e]stão obrigadas a contribuir para o fundo de compensação as empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público que, no ano civil a que respeitam os custos líquidos, tenham registado um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas que lhes confira um peso igual ou superior a 1% do volume de negócios elegível global do setor.”*

Ademais, dispõe o n.º 2 deste mesmo artigo que *“[i]ncluem-se nas empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação a empresa ou empresas responsáveis pela prestação do serviço universal, desde que registem um volume de negócios elegível igual ou superior ao referido no n.º 1.”*

Note-se ainda que, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo, considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro do ano civil a que respeitam os custos líquidos, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, decorrentes, nomeadamente, (i) de uma participação maioritária no capital social; (ii) da detenção de mais de metade dos votos atribuídos pela detenção de participações sociais; (iii) da possibilidade de designar mais de metade dos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização; (iv) do poder de gerir os respetivos negócios.

No que respeita à contribuição extraordinária, o artigo 18.º da Lei do Fundo dispõe que *“[a]s empresas que oferecem, no território nacional, redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014 e 2015, exclusivamente destinada ao financiamento dos custos líquidos referidos no artigo anterior que vierem a ser aprovados pelo ICP -ANACOM em tais anos.”*

Dispõe também o n.º 2 deste mesmo artigo que *“[e]xcluem-se do disposto no número anterior as empresas que, em cada um dos anos aí referidos, registem um volume de negócios elegível no setor das comunicações eletrónicas inferior a 1 % do volume de negócios elegível global do setor”*.

Nos termos do n.º 3 do artigo 18.º da Lei do Fundo, para efeitos da contribuição extraordinária, considera-se como uma única empresa o conjunto de empresas que, embora juridicamente distintas, constituem, à data de 31 de dezembro de 2013, 2014, 2015 e 2016, uma unidade económica ou que mantêm entre si laços de interdependência, sendo enunciadas as mesmas disposições que as acima referidas e constantes do n.º 3 do artigo 7.º da Lei do Fundo.

Decorre do exposto que o universo das entidades sujeitas à obrigação de contribuir para o fundo de compensação, quer para efeitos do financiamento dos CLSU 2014 determinados no âmbito dos concursos para PSU, quer para efeitos do financiamento dos CLSU aprovados em 2014 pela ANACOM e que se reportam ao período de 2010-2011, é o mesmo.

No artigo 9.º¹⁵ da Lei do Fundo, encontra-se especificado o cálculo que deve ser feito para apuramento do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas tendo em vista a identificação das empresas obrigadas a efetuar contribuição para o fundo de compensação do SU¹⁶.

Salienta-se também que o n.º 2 do artigo 9.º¹⁷ da mesma Lei estipula que, no caso de empresas constituídas por mais de uma entidade, considera-se para apuramento do respetivo peso do volume de negócios elegível do sector, a soma do volume de negócios elegível de cada uma das entidades que as integram. Nessa conformidade, a ANACOM averiguou a estrutura acionista de diversas entidades, com vista a determinar as que constituem uma única empresa ao abrigo da Lei do Fundo.

Neste quadro, concluiu-se que apresentam um VNE igual ou superior a 1% do VNE global do sector as seguintes entidades, cuja estrutura acionista (de 1.º e 2.º nível) se explicita de seguida.

¹⁵ Note-se que para efeitos da contribuição extraordinária este artigo é aplicável por força do n.º 4 do artigo 18.º.

¹⁶ De acordo com o disposto nesse artigo o cálculo do peso das empresas no sector das comunicações eletrónicas é realizado de acordo com a seguinte fórmula: $P_i = \frac{V_i}{\sum V_i}$, em que P_i representa o peso da empresa no sector das comunicações eletrónicas; V_i representa o volume de negócios elegível no sector das comunicações eletrónicas em território nacional da empresa i no ano civil em causa; e $\sum V_i$ representa o volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas em território nacional de todas as empresas que oferecem redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público no ano civil em causa.

¹⁷ Artigo que também é aplicável para efeitos da contribuição extraordinária, por força do n.º 4 do artigo 18.º.

- **Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.**

Tabela n.º 7 – Composição do Capital Social da Cabovisão a 31.12.2014

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|----------|
| Altice Portugal, S.A. | 100% | Altice West Europe, S.à.r.l. | 100% |

Fonte: Questionário Anual de Comunicações eletrónicas – 2015 e Relatório e Contas de 2014 da Altice, S.A. e da Cabovisão – Televisão por Cabo, S.A.

- **MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.**

Tabela n.º 8 – Composição do Capital Social da MEO a 31.12.2014

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|----------|
| PT Portugal SGPS, S.A. | 100% | Oi, S.A. | 100% |

Fonte: Relatório e Contas da MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

- **ONITELECOM - Infocomunicações, S.A**

Tabela n.º 9 – Composição do Capital Social da Onitelem a 31.12.2014

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|----------|
| ONI SGPS, S.A. | 100% | Winreason, S.A. (*) | 100% |

Fonte: Relatório e Contas de 2014 da ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. e Relatório e Contas 2014 Altice S.A. A 31.012.2014 a Winreason, S.A. era detida totalmente pelo Grupo Altice.

- **NOS Comunicações, S.A.**

Tabela n.º 10 – Composição do Capital Social da NOS Comunicações a 31.12.2014

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) (**) | % |
|--|----------|--|----------|
| NOS, SGPS, S.A. | 100% | ZOPT, SGPS, S.A. | 50% |
| | | Sonaecom, SGPS, S.A. | 2% |
| | | Morgan Stanley | 2% |
| | | Free Float | 41% |
| | | Banco BPI | 5% |

Fonte: Relatório e Contas 2014 NOS Açores Comunicações, S.A., Relatório e Contas 2014 NOS SGPS, S.A.

- **Vodafone Portugal – Comunicações Pessoais, S.A.**

Tabela n.º 11 – Composição do Capital Social da Vodafone a 31.03.2015

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|-------------|
| Vodafone Holdings Europe B.V. | 61,37% | [IIC] [FIC] | [IIC] [FIC] |
| Vodafone Group Plc (4) | 38,63% | | |

Fonte: Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2015

Relatório e Contas 2015 (período findo a 31 Março de 2015) Vodafone Group Plc.(acionistas 1º nível).

(4) Vodafone Group Plc detém direta ou indiretamente 100% do Capital Social da Vodafone Portugal.

Adicionalmente, constatou-se, pela estrutura acionista das entidades seguintes, que as mesmas mantêm uma relação de interdependência com algumas das entidades referidas acima.

- **KNEWON, S.A**

Tabela n.º 12 – Composição do Capital Social da Knewon a 31.12.2014

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|----------|
| ONI SGPS, S.A. | 100% | Winreason, S.A. (*) | 100% |

Fonte: Relatório e Contas 2014 ONITELECOM - Infocomunicações, S.A., Relatório e Contas 2014 Altice S.A. e Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2015. *A 31-12-2014 a Winreason S.A. era totalmente detida pelo Grupo Altice.

- **NOS Açores Comunicações, S.A.**

Tabela n.º 13 – Composição do Capital Social da NOS Açores Comunicações a 31.12.2014

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|----------|
| NOS Comunicações S.A. | 83.8% | NOS, SGPS, S.A. | 100% |
| Fundo Banif Capital infrastructure Fund | 10% | n.d. | n.d. |
| EDA – Electricidade dos Açores, S.A. | 6,8% | n.d. | n.d. |

Fonte: Relatório e Contas 2014 NOS Açores Comunicações, S.A. e Relatório e Contas 2014 NOS SGPS, S.A.

- **NOS Madeira Comunicações, S.A.**

Tabela n.º 14 – Composição do Capital Social da NOS Madeira Comunicações a 31.12.2014

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|----------|
| NOS Comunicações S.A. | 77.95% | NOS, SGPS, S.A. | 100% |
| Banif Capital Sociedade Capital de Risco, SA | 2,25% | n.d. | n.d. |
| E- Tempus SGPS, SA | 5,86% | n.d. | n.d. |
| Banco Comercial Português | 10,78% | n.d. | n.d. |
| Companhia de Seguros Açoreana, S.A. | 2,89% | n.d. | n.d. |

Fonte: Relatório e Contas 2014 NOS Madeira Comunicações, S.A. e Relatório e Contas 2014 NOS SGPS, S.A.

- **Vodafone Enterprise Spain, S.L. - Sucursal em Portugal**

Tabela n.º 15 – Composição do Capital Social da Vodafone Enterprise Spain, S.L. – Sucursal em Portugal a 31.03.2015

| Acionistas/Sócios diretos da empresa (1º Nível) | % | Acionistas/Sócios indiretos (2º Nível) | % |
|--|----------|---|----------------|
| Vodafone Enterprise Spain, S.L. | 100% | [IIC] [FIC] | [IIC] [FIC] |

Fonte: Questionário Anual de Comunicações Eletrónicas – 2015

Decorre das estruturas acionistas apresentadas que são quatro as empresas obrigadas a contribuir para o FCSU, as quais integram nove entidades, atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo. Nesta conformidade, a tabela seguinte enumera as entidades que se encontram obrigadas a efetuar contribuições para o fundo de compensação, quer a contribuição para efeitos do financiamento dos CLSU 2014 incorridos pelos PSU designados por concurso, quer a contribuição extraordinária relativa ao ano de 2014 para efeitos do financiamento dos CLSU aprovados nesse ano pela ANACOM e que se reportam ao período de 2010-2011, bem como o peso do VNE de cada uma no VNE global do sector.

Tabela n.º 16 – Empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação e respetivo peso no sector das comunicações eletrónicas

| Empresas | Peso no sector [IIC] |
|--|-----------------------------|
| Grupo Cabovisão/Onitelem/Knewon | |
| CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. | |
| ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. | |
| KNEWON, S.A. | |
| Grupo NOS | |
| NOS Comunicações, S.A. | |
| NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A. | |
| NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A. | |
| Grupo VODAFONE | |
| VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A. | |
| VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal | |
| MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. | FIC] |
| Total | 97,6% |

Fonte: Cálculos ANACOM com base no volume de negócios elegível das empresas e do sector.

As empresas com obrigações de contribuição para o FCSU abrangem assim cerca de 98% do total do VNE do sector.

4. Valor das contribuições

4.1. Contribuição referente aos CLSU 2014 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Lei do Fundo ao montante dos CLSU a repartir devem ser deduzidos:

- a) O valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do serviço universal de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas, nos termos do respetivo contrato, quando aplicável;
- b) O produto da aplicação de multas ou sanções contratuais ao prestador ou prestadores do serviço universal, ao abrigo dos contratos para a prestação do serviço universal, que esteja disponível no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- c) Os rendimentos provenientes da administração do fundo de compensação, nomeadamente os rendimentos da conta bancária onde se mantêm as disponibilidades do fundo de compensação, que estejam disponíveis no fundo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- d) Os juros a que se referem o n.º 7 do artigo 11.º e o n.º 1 do artigo 13.º que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições;
- e) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetas ao fundo de compensação e que estejam disponíveis no mesmo à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Nas condições descritas e conforme o referido na alínea a) supra, ao valor dos CLSU incorridos em 2014 pelos PSU ao abrigo dos contratos importa deduzir o valor de 0,86 cêntimos de euros recebido pelo FCSU em 27.02.2015 no cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 5.º da Lei do Fundo e em conformidade com a cláusula 11.ª do Contrato para a prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informação de listas assinado entre a MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia S.A. e o Estado Português.

Relativamente ao referido na alínea b) supra verifica-se que não se encontra disponível qualquer valor a deduzir aos CLSU.

Quanto ao enumerado nas restantes supra alíneas, importa referir que não existe qualquer valor a deduzir relativo a rendimentos provenientes da administração do FCSU sendo que não existe também qualquer valor de juros compensatórios e de juros de mora a deduzir ao montante dos CLSU a considerar, uma vez que é a primeira vez que se vai recorrer ao fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pelos PSU designados por concurso. Nota-se também que não foram afetas quaisquer outras receitas ao FCSU à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Quanto ao valor de 0,86 euros, sendo deduzível ao valor dos CLSU, é necessário reparti-lo pelos CLSU dos dois prestadores designados – a MEO, a nível da prestação do serviço universal de oferta de postos públicos, e a NOS, a nível da prestação do serviço universal de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público – o que se efetuou em função da proporção de cada valor de CLSU no total dos CLSU. Assim, deduz-se 0,53 euros ao valor de CLSU incorridos pela MEO e 0,33 euros ao valor de CLSU incorridos pela NOS.

Nas condições descritas e conforme ilustrado na tabela abaixo resulta que o valor final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU(s) em 2014 ao abrigo dos contratos deduzido da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

Tabela n.º 17 – Valor final da contribuição a ser financiado pelas empresas e entidades obrigadas a contribuir para o FCSU relativamente aos CLSU 2014 incorridos pelos PSU(s) designados por concurso

| | NOS (Prestação do STF) | MEO (Prestação de oferta PP) |
|---|----------------------------------|--|
| Valor dos CLSU incorridos pelos PSU designados por concurso em 2014 | €1.125.698,63 | €1.804.334,79 |
| Valores a serem deduzidos aos CLSU | €0,33 | €0,53 |
| Valor da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida da prestação do SU de “listas e 118” | €0,33 | €0,53 |
| Valor global a considerar para efeitos da fixação dos valores das contribuições | €1.125.698,30 | €1.804.334,26 |

Fonte: ANACOM.

Nas condições descritas apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade apuradas na proporção do respetivo VNE realizado no ano 2014, em conformidade com o disposto no artigo 7.º da Lei do Fundo.

Tabela n.º 18 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2014 incorridos pelos PSU ao abrigo dos contratos

| Empresas | NOS (Prestação do STF) | MEO (Prestação de oferta PP) |
|--|-----------------------------------|---|
| Grupo Cabovisão/Onitelem/Knewon | 43.772,38 | 70.160,89 |
| CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. (1) | 25.074,16 | 40.190,30 |
| ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. | 18.698,22 | 29.970,59 |
| KNEWON, S.A. | 0,00 | 0,00 |
| Grupo NOS | 309.972,90 | 496.842,48 |
| NOS Comunicações, S.A. | 299.282,58 | 479.707,41 |
| NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A. (2) | 4.039,74 | 6.475,14 |
| NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A. | 6.650,58 | 10.659,93 |
| Grupo VODAFONE | 230.523,44 | 369.496,29 |
| VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A. | 230.523,44 | 369.496,29 |
| VODAFONE Enterprise Spain , SL - Sucursal em Portugal | 0,00 | 0,00 |
| MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. | 541.429,58 | 867.834,60 |
| Total | 1.125.698,30 | 1.804.334,26 |

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

(1) O apuramento do contributo agregado da Cabovisão e da Onitelem tem como resultado um valor superior em 1 cêntimo à soma que resulta do apuramento do contributo individual de cada uma das empresas; de forma a que o resultado final correspondente ao somatório de todos os contributos seja igual ao valor da contribuição identificado na linha “total” e coluna “NOS (prestação do SFT)”, atribuiu-se o cêntimo à contribuição da empresa do Grupo Cabovisão/Onitelem/Knewon que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, a Cabovisão, que em vez de €25.074,15, contribui com €25.074,16.

(2) O apuramento do contributo agregado do Grupo NOS tem como resultado um valor superior em 1 cêntimo à soma que resulta do apuramento do contributo individual de cada uma das empresas; de forma a que o resultado final correspondente ao somatório de todos os contributos seja igual ao valor da contribuição identificado na linha “total” e coluna “MEO (prestação de oferta PP)”, atribuiu-se o cêntimo à contribuição da empresa do Grupo NOS que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, a NOS Açores, que em vez de €6.475,13, contribui com €6.475,14.

Fonte: Cálculos ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas e nos resultados da auditoria.

4.2. Contribuição extraordinária relativa a 2014 referente aos CLSU 2010-2011

Decorre do n.º 7 do artigo 18.º da Lei do Fundo que ao montante dos CLSU a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições deve ser deduzido o seguinte:

- a) Juros compensatórios, nos termos previstos na lei geral tributária, sobre o valor da contribuição que vier a ser apurada quando, por facto imputável às empresas obrigadas a contribuir, forem retardados ou incorretamente realizados o lançamento e a liquidação da contribuição extraordinária.
- b) Outras receitas que nos termos da lei sejam afetas ao financiamento dos custos líquidos a compensar no período anterior à designação por concurso e que estejam disponíveis no fundo de compensação à data de início do procedimento de lançamento das contribuições.

Não existe qualquer valor de juros compensatórios a deduzir ao montante dos CLSU a considerar. Por outro lado, nota-se que não foram afetas quaisquer outras receitas, nos termos previstos na alínea b) do n.º 7 do artigo 18.º da Lei do Fundo, pelo que o montante final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições corresponde exatamente ao valor global dos CLSU 2010-2011 aprovados pela ANACOM na sua deliberação de 20.11.2014 e que corresponde ao valor de 47.050.607,99 euros (quarenta e sete milhões, cinquenta mil, seiscentos e sete euros e noventa e nove cêntimos).

Nas condições descritas apresenta-se na tabela seguinte o valor das contribuições de cada empresa/entidade apuradas na proporção do respetivo volume de negócios elegível realizado no ano 2014, em conformidade com o disposto no artigo 18.º da Lei do Fundo.

Tabela n.º 19 – Valor das contribuições das empresas e entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2010-2011 aprovados em 2014

| Empresas | Contribuição extraordinária |
|--|------------------------------------|
| Grupo Cabovisão/Onitecom/Knewon | 1.829.546,05 |
| CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. | 1.048.019,83 |
| ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. | 781.526,22 |
| KNEWON, S.A. | 0,00 |
| Grupo NOS | 12.955.881,33 |
| NOS Comunicações, S.A. | 12.509.059,93 |
| NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A. | 168.848,41 |
| NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A. | 277.972,99 |
| Grupo VODAFONE | 9.635.146,59 |
| VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A. | 9.635.146,59 |
| VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal | 0,00 |
| MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. | 22.630.034,02 |
| Total | 47.050.607,99 |

Valores expressos em euros.

Nota: Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

Fonte: Cálculos ANACOM com base nas declarações transmitidas pelas empresas e nos resultados da auditoria.

Em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 18.º da Lei do Fundo verifica-se que os valores da contribuição extraordinária expressos na tabela acima não ultrapassam o limite de 3% do volume de negócios elegível anual de cada entidade e respeitam ainda o disposto no n.º 6 desse mesmo artigo¹⁸.

¹⁸ Refere o n.º 6 do artigo 18.º da Lei do Fundo que: “O montante da contribuição extraordinária a cobrar a cada entidade nunca pode exceder o valor que lhe caberia em resultado da repartição dos custos líquidos a que se refere o n.º 2 do artigo 17.º pelas entidades obrigadas a contribuir, na proporção do respetivo volume de negócios elegível.”

5. Conclusão e Deliberação

Considerando que:

- a) A Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015 de 10 de setembro, procede à criação do fundo de compensação do serviço universal de comunicações eletrónicas previsto na Lei das Comunicações Eletrónicas, destinado ao financiamento dos custos líquidos decorrentes da prestação do serviço universal.
- b) Se encontra previsto na referida Lei que as empresas que oferecem, no território nacional redes de comunicações públicas e ou serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público estão obrigadas a efetuar i) contribuições para o fundo de compensação relativas aos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de prestadores do SU, ii) bem como uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, relativa a cada um dos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, exclusivamente destinada ao financiamento dos CLSU que vierem a ser aprovados pela ANACOM em tais anos.
- c) No que respeita às contribuições para o fundo de compensação relativas aos CLSU determinados no âmbito dos concursos para a designação de prestadores do SU, a ANACOM estabeleceu que os valores que resultassem dos concursos referentes ao serviço telefónico em local fixo e à oferta de postos públicos seriam considerados encargo excessivo; para o efeito ficou estabelecido nos respetivos contratos assinados em 2014 com o Estado português, que o valor constante das propostas adjudicadas constitui os CLSU a compensar, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 95.º da Lei das Comunicações Eletrónicas.
- d) Os PSU(s) designados por concurso iniciaram a prestação do SU ao abrigo dos respetivos contratos em 2014, existindo assim obrigação de recorrer ao fundo de compensação de forma a proceder à transferência dos montantes devidos a esses PSU(s) por essa prestação, e em relação ao ano em causa, até final de março de 2016, conforme dispõe o n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015 de 10 de setembro.

- e) Em 2014, o valor global de CLSU incorridos pelos PSU(s) ao abrigo dos contratos assinados em 2014 foi de 2.930.033,42 euros (dois milhões, novecentos e trinta mil, trinta e três euros e quarenta e dois cêntimos), respetivamente 1.125.698,63 euros relativos ao SU prestado pela NOS Comunicações, S.A. e 1.804.334,79 euros relativos ao SU prestado pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..
- f) O valor global final a considerar para efeitos da fixação do valor das contribuições é de 2.930.032,56 euros (dois milhões, novecentos e trinta mil, trinta e dois euros e cinquenta e seis cêntimos), correspondente ao valor global de CLSU incorridos pelos PSU, em 2014, ao abrigo dos contratos assinados em 2014, deduzido da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida pela prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas. Para efeitos dessa dedução, o referido valor da remuneração anual paga ao Estado, que no ano 2014 corresponde a 0,86 euros (oitenta e seis cêntimos de euro), foi repartido tendo em conta a proporção dos CLSU incorridos por cada um dos operadores referidos no total de CLSU incorridos ao abrigo dos respetivos contratos, ou seja 0,33 euros e 0,53 euros. Assim, os valores a considerar para fixação do valor das contribuições são de 1.125.698,30 euros (um milhão, cento e vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e oito euros e trinta cêntimos) e de 1.804.334,26 euros, (um milhão, oitocentos e quatro mil, trezentos e trinta e quatro euros e vinte e seis cêntimos), correspondentes respetivamente, à prestação do SU relativa ao STF (assegurada pela NOS Comunicações, S.A.) e à prestação do SU de oferta de postos públicos (assegurada pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A..
- g) No que respeita à contribuição extraordinária a efetuar para o fundo de compensação, a ANACOM aprovou em 2014 os CLSU referentes aos exercícios de 2010 e 2011, num valor global de 47.050.607,99 euros (quarenta e sete milhões, cinquenta mil, seiscentos e sete euros e noventa e nove cêntimos).
- h) Os dois requisitos definidos no artigo 17.º da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, para se poder fazer pagar os CLSU através do Fundo de Compensação, de harmonia com o previsto na LCE (n.º 1 do artigo 97.º), encontram-se preenchidos: (i) a verificação da existência de CLSU, na sequência de auditoria, aprovados pela ANACOM e considerados excessivos pelo Regulador; e (ii) a

solicitação pela MEO ao Governo da compensação dos CLSU aprovados pela ANACOM dentro do prazo legalmente previsto.

- i) O valor global da contribuição extraordinária relativa ao ano 2014 corresponde exatamente ao valor dos CLSU aprovados pelo ANACOM na sua deliberação de 20.11.2014, não havendo outros valores a deduzir, designadamente juros compensatórios ou outras receitas afetas nos termos da lei.
- j) A ANACOM é a entidade a quem compete, de acordo com a Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, a prática de todos os atos necessários à boa administração do fundo de compensação, competindo-lhe ainda de acordo com o disposto nos artigos 11.º e 19.º da referida Lei, proceder à identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, para financiamento dos custos líquidos a compensar aos PSU designados por concurso e para financiamento dos custos líquidos relativos ao período anterior à designação por concurso, e fixar o valor exato das respetivas contribuições.
- k) Em 2014, encontravam-se registadas junto da ANACOM 135 empresas operadoras de redes de comunicações públicas e ou prestadoras de serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público.
- l) Das referidas empresas, 95 enviaram informação para efeitos da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015.
- m) Das 40 empresas que não remeteram qualquer informação:
 - a. 14 não têm atividade conhecida em 2014 ou têm paradeiro desconhecido, considerando-se que o respetivo VNE é zero;
 - b. 13 cessaram a atividade em 2014 ou até ao final de junho de 2015, considerando-se, face à inexistência de informação sobre a respetiva atividade em 2014, que o respetivo VNE é zero;
 - c. em relação a 9 presumiu-se um valor de volume de negócios elegível correspondente ao valor transmitido para o exercício de 2014 para efeitos do lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE, quando existente, ou na sua ausência, o valor declarado para efeitos da Lei do Fundo referente ao exercício de 2013, e quando

inexistente foi considerada a média dos valores de 2012 e 2013 reportados para efeitos do procedimento de lançamento e liquidação da taxa anual a que se refere o artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da LCE regulado no anexo II da Portaria n.º 1473-B/2008, com as alterações subsequentes, ou em alternativa, no caso de estarem apenas disponíveis valores relativos a um desses anos, foi considerado o valor do último ano que se encontra disponível, não sendo o valor em causa suscetível de lhes conferir expressão para que possam ser contribuintes do Fundo ou para ter impacto ao nível da identificação das empresas obrigadas a contribuir para o fundo de compensação; e

d. em relação a 4 não existe informação disponível.

- n) Foi promovido procedimento de auditoria aos valores do volume de negócios reportados por 23 empresas prestadoras de redes e/ou serviços de comunicações eletrónicas no âmbito da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, incluindo, nomeadamente, as dez empresas que apresentaram os valores mais elevados de volume de negócios elegível.
- o) Em resultado da auditoria e da análise efetuada pela ANACOM aos restantes operadores de rede e ou prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, em conformidade com o explicitado nos capítulos 2.1, 2.2, e 2.3 e 2.4, se apurou um valor de 4.490.912.078,06 euros para o volume de negócios elegível do sector.
- p) Com base no volume de negócios elegível apurado e atento o conceito de empresa constante da Lei do Fundo, se determinaram as 4 empresas (que englobam 9 entidades) que estão obrigadas a efetuar: (i) contribuições para o financiamento dos CLSU de 2014 incorridos pelos PSU(s) ao abrigo dos contratos (para a NOS e para a MEO); e (ii) uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação relativa a 2014, tendo ficado excluídas todas as que no ano em causa registaram um volume de negócios elegível do sector das comunicações eletrónicas inferior a 1% do volume de negócios elegível global do sector.

O Conselho de Administração da ANACOM, nos termos dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 97.º da LCE, bem como dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do 11.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 19.º da Lei n.º 35/2012, de 23 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro de 2015

e ao abrigo das alíneas b e q) do n.º 1 do artigo 26.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, delibera:

1. Corrigir o valor do VNE do sector relativo a 2013, de 4.688.812.675,81 euros para 4.688.819.519,10 euros, sem que tal tenha qualquer impacto na identificação das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativo aos CLSU a compensar em relação ao período de 2007-2009, nem no valor das respetivas contribuições ou no valor da compensação a pagar ao prestador do serviço universal relativo ao mesmo período.
2. Determinar, para efeitos do apuramento do volume de negócios global elegível do sector de comunicações eletrónicas relativo a 2014:
 - a. A revisão dos valores de volume de negócios elegível das seguintes empresas: **[IIC]**

[FIC], na sequência das auditorias efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.1;

- b. A revisão do valor de volume de negócios elegível das seguintes empresas: **([IIC])**

[FIC], em resultado de correções/alterações efetuadas, conforme decorre do explicitado no capítulo 2.2;

- c. A fixação do valor de volume de negócios elegível das empresas seguintes: **([IIC])**

[FIC]), de acordo com o explicitado no capítulo 2.3, por as mesmas não terem prestado informação para efeitos da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro.

3. Determinar, com base nas informações prestadas pelos operadores de rede e prestadores de serviços de comunicações eletrónicas, e atento o referido no ponto 2, que o valor do volume de negócios elegível global do sector relativo a 2014 é de 4.490.912.078,06 euros.
4. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A, em 2014, ao abrigo dos contratos celebrados com o Estado Português para a prestação do SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições corresponde ao valor da compensação a pagar à NOS Comunicações, S.A., ao qual será adicionado o valor de 0,33 euros que corresponde à respetiva proporção da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida pela prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

Tabela n.º 20 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela NOS Comunicações, S.A em 2014 ao abrigo dos contratos de prestação dos SU de ligação a uma rede de comunicações pública em local fixo e de serviços telefónicos acessíveis ao público

| Empresas e entidades | Volume de negócios elegível [IIC] | % de contribuição [IIC] | Contribuição |
|--|--|------------------------------------|---------------------|
| Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon | | | 43.772,38 |
| CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. (1) | | | 25.074,16 |
| ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. | | | 18.698,22 |
| KNEWON, S.A. | | | 0,00 |
| Grupo NOS | | | 309.972,90 |
| NOS Comunicações, S.A. | | | 299.282,58 |
| NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A. | | | 4.039,74 |
| NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A. | | | 6.650,58 |
| Grupo VODAFONE | | | 230.523,44 |
| VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A. | | | 230.523,44 |
| VODAFONE Enterprise Spain , SL - Sucursal em Portugal | | | 0,00 |
| MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. | [FIC] | [FIC] | 541.429,58 |
| Total | 4.381.516.189,69 | 100% | 1.125.698,30 |

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

(1) O apuramento do contributo agregado da Cabovisão e da Onitelecom tem como resultado um valor superior em 1 cêntimo à soma que resulta do apuramento do contributo individual de cada uma das empresas; de forma a que o resultado final correspondente ao somatório de todos os contributos seja igual ao valor da contribuição identificado na linha "total" e coluna "Contribuição", atribuiu-se o cêntimo à contribuição da empresa do Grupo Cabovisão/Onitelecom/Knewon que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, a Cabovisão, que em vez de €25.074,15, contribui com €25.074,16.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM

5. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 11.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, devem efetuar o pagamento de uma contribuição para o fundo de compensação para financiamento dos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., em 2014, ao abrigo dos contratos celebrados com o Estado Português para a prestação do SU de oferta de postos públicos e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte. O valor total das contribuições corresponde ao valor da

compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., ao qual será adicionado o valor de 0,53 euros que corresponde à respetiva proporção da remuneração anual paga ao Estado como contrapartida pela prestação do SU de disponibilização de uma lista telefónica completa e de um serviço completo de informações de listas.

Tabela n.º 21 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU incorridos pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A em 2014 ao abrigo do contrato de prestação dos SU de oferta de postos públicos

| Empresas e entidades | Volume de negócios elegível [IIC] | % de contribuição [IIC] | Contribuição |
|--|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Grupo Cabovisão/Onitecom/Knewon | | | 70.160,89 |
| CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. | | | 40.190,30 |
| ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. | | | 29.970,59 |
| KNEWON, S.A. | | | 0,00 |
| Grupo NOS | | | 496.842,48 |
| NOS Comunicações, S.A. | | | 479.707,41 |
| NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A. (1) | | | 6.475,14 |
| NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A. | | | 10.659,93 |
| Grupo VODAFONE | | | 369.496,29 |
| VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A. | | | 369.496,29 |
| VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal | | | 0,00 |
| MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. | [FIC] | [FIC] | 867.834,60 |
| Total | 4.381.516.189,69 | 100% | 1.804.334,26 |

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

(1) O apuramento do contributo agregado do Grupo NOS tem como resultado um valor superior em 1 cêntimo à soma que resulta do apuramento do contributo individual de cada uma das empresas; de forma a que o resultado final correspondente ao somatório de todos os contributos seja igual ao valor da contribuição identificado na linha "total" e coluna "Contribuição", atribuiu-se o cêntimo à contribuição da empresa do Grupo NOS que apresenta o maior valor na terceira casa decimal, a NOS Açores, que em vez de €6.475.13, contribui com €6.475,14.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

- Determinar que o pagamento das contribuições identificadas nos pontos 4 e 5 deve ser efetuado no prazo de 20 dias úteis após a notificação da decisão final, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 35/2012, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro.

7. Determinar a emissão das respetivas Faturas/Notas de Liquidação das contribuições identificadas nos pontos 4 e 5, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o Fundo de Compensação como sujeito ativo e respetivo NIF, os meios de defesa e as formas de pagamento.

8. Aprovar a lista das entidades que, em função do volume de negócios elegível apurado e em cumprimento do disposto no artigo 18.º e seguintes da Lei n.º 35/2012, alterada e republicada pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro, devem efetuar o pagamento de uma contribuição extraordinária para o fundo de compensação, e o valor da contribuição de cada entidade, conforme tabela seguinte, em que o valor total dessa contribuição corresponde ao valor da compensação a pagar à MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A., enquanto prestador do serviço universal, pelos custos líquidos relativos aos anos 2010-2011, aprovados pela ANACOM em 2014.

Tabela n.º 22 – Valor das contribuições das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação relativamente aos CLSU 2010-2011 apurados em 2014 (contribuição extraordinária)

| Empresas | Volume de negócios elegível [IIC] | % de contribuição [IIC] | Contribuição extraordinária |
|--|--|------------------------------------|------------------------------------|
| Grupo Cabovisão/Onitecom/Knewon | | | 1.829.546,05 |
| CABOVISÃO - Televisão por Cabo, S.A. | | | 1.048.019,83 |
| ONITELECOM - Infocomunicações, S.A. | | | 781.526,22 |
| KNEWON, S.A. | | | 0,00 |
| Grupo NOS | | | 12.955.881,33 |
| NOS Comunicações, S.A. | | | 12.509.059,93 |
| NOS AÇORES COMUNICAÇÕES, S.A. | | | 168.848,41 |
| NOS MADEIRA COMUNICAÇÕES, S.A. | | | 277.972,99 |
| Grupo VODAFONE | | | 9.635.146,59 |
| VODAFONE PORTUGAL - Comunicações Pessoais, S.A. | | | 9.635.146,59 |
| VODAFONE Entreprise Spain , SL - Sucursal em Portugal | | | 0,00 |
| MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. | [FIC] | [FIC] | 22.630.034,02 |
| Total | 4.381.516.189,69 | 100% | 47.050.607,99 |

Nota: Valores expressos em euros.

Os valores foram apurados em conformidade com o estabelecido na Lei do Fundo, e aproximados ao cêntimo.

Fonte: Informações das empresas, relatórios de auditoria e cálculos da ANACOM.

9. Determinar que o pagamento das contribuições identificadas no ponto anterior deve ser efetuado no prazo de 20 dias úteis após a notificação da decisão final, nos termos do artigo 20.º da Lei n.º 35/2012, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 149/2015, de 10 de setembro.
10. Determinar a emissão de Fatura/Nota de Liquidação das contribuições identificadas no ponto 8, remetendo para a presente decisão e respetiva fundamentação, indicando o Fundo de Compensação como sujeito ativo e respetivo NIF, os meios de defesa e as formas de pagamento.
11. Notificar as entidades abrangidas pelo referido no ponto 2, das alterações efetuadas no respetivo volume de negócios elegível submetendo essas alterações a audição prévia nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento

Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (e aplicável *ex vi* artigos 11.º, n.º 4 e 19.º, n.º 3 da Lei n.º 35/2012) e fixando o prazo de dez dias úteis para, querendo, se pronunciarem por escrito.

12. Submeter, nos termos dos artigos 11.º, n.º 4 e 19.º, n.º 3 da Lei n.º 35/2012, a presente deliberação a audiência prévia das entidades obrigadas a contribuir para o fundo de compensação, de acordo com o disposto nos artigos 121.º e 122.º do Código de Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, fixando o prazo de dez dias úteis, para que essas entidades interessadas, querendo, se pronunciem por escrito.